

A. I. Nº - 110120.0005/02-2
AUTUADO - REI DAS ARMAS COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PIRES PURIFICAÇÃO
ORIGEM - INFACALÇADA
INTERNET - 07.02.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0013-01/03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE LANÇAMENTO NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não contestada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não contestada. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não contestada. 4. SIMBAHIA. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não contestada. b) ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Previsão legal: considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trata de sucessão, sendo o imposto apurado através da antecipação tributária. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/02, cobra o imposto no valor de R\$22.684,17 acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas (janeiro a abril de 1997)- R\$13.40,83;
2. Recolhimento a menor do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido (fevereiro e setembro 1997) - R\$773,63;
3. Falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (outubro a dezembro de 1998) - R\$5.912,92;
4. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de

pequeno porte enquadrada no regime do SIMBAHIA (janeiro a abril de 2000 e junho a agosto de 2000) - R\$2.233,90;

5. Falta de recolhimento do imposto relativo aos estoques finais da empresa quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado no livro de Inventário (dezembro de 2000) - R\$361,89.

O autuado (fls. 117 a 128), por advogado legalmente habilitado, impugnou o Auto de Infração, afirmando que o ponto central da lide decorreu da inobservância, pelos Estados membros da Federação, dos princípios constitucionais da uniformização de alíquota e da não-cumulatividade. Que a Fazenda Estadual não se conformava com a utilização dos créditos decorrentes da diferença de alíquota, "inconstitucionalmente imposta".

Neste sentido, utilizando-se do RE nº 102.553-1, do Rio de Janeiro, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, discorreu toda a sua defesa sobre a inconstitucionalidade da Resolução 07/80 do Senado Federal, sobre a uniformidade de alíquotas, e do direito do contribuinte de utilizar os créditos sobre o diferencial de alíquotas.

Prosseguindo sobre o mesmo tema, observou que o Supremo Tribunal Federal havia entendido pela inconstitucionalidade da Resolução nº 67/70 do Senado Federal, citou Súmulas daquela Suprema Corte e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Em seguida, abordou a questão da não prescrição do direito à utilização dos créditos fiscais relativos à diferença de alíquota e sobre o direito do contribuinte em utilizá-los corrigidos monetariamente.

Dante do que tudo expôs, solicitou a improcedência da autuação.

A autuante prestou informação (fl. 134), ratificando o lançamento fiscal, tendo em vista que o impugnante não entrou no mérito das infrações apuradas.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações relativas à legislação tributária estadual: omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, recolhimento a menor do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido, falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SIMBAHIA e a falta de recolhimento do imposto relativo aos estoques finais de mercadorias quando do encerramento das atividades da empresa.

Toda a defesa se pautou na tese de que, constitucionalmente, é direito do contribuinte de se creditar do imposto, inclusive corrigido monetariamente, pago e relativo a diferença de alíquota quando das aquisições de mercadorias em outro Estado da Federação. Ou seja, discorreu sobre matéria alheia à autuação.

Assim, por não haver defendido as infrações apuradas e estando os autos embasados em documentos e levantamentos fiscais só posso entender como correta as auditorias realizadas e meu voto é pela

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO E FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

PROCEDÊNCIA da ação fiscal no valor de R\$22.684,17, observando, apenas, que a multa relativa a falta de recolhimento antecipado do imposto sobre os estoques quando do encerramento das atividades da empresa é de 50%, por ser a mesma enquadrada no regime do SIMBAHIA como empresa de pequeno porte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110120.0005/02-2, lavrado contra **REI DAS ARMAS COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.684,17**, atualizado monetariamente, acrescido das multas 70% sobre o valor de R\$13.401,83, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, 60% sobre o valor de R\$773,63, prevista no art. 42, II, "b" do mesmo Diploma Legal e de 50% sobre o valor de R\$8.508,71, prevista no art. 42, I, " b", 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2003

JOSÉ BEZERA LIMA IRMÃO- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- JULGADOR